



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 19/2021, de 18 de agosto de 2.021.

Iniciativa: Paulo Cesar Dias Pinheiro - Prefeito Municipal.

Síntese: “Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e desenvolvimento social e dá outras providencias”.

1. Do relatório.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do sr. Prefeito Municipal que “Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social e Dá Outras Providências”, enviado para análise.

A propositura objetiva autorizar a concessão de benefícios eventuais da Política Municipal de Assistência Social com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Sendo, portanto, o breve relato.

2. Do parecer.

2.1 - Da iniciativa

É da competência comum dos entes federados cuidar da assistência pública, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme prevê o artigo 23, incisos II e X, da nossa Carta Magna.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Assim, não resta dúvidas de que o projeto em questão é, destarte, constitucional e legalmente formal, no que concerne à competência da esfera governamental para regulamentar a matéria pretendida.

Quanto à iniciativa da propositura, nos afigura revestida da condição legalidade/constitucionalidade, sendo competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o assunto em questão.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local, vejamos;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Artigo 12 · Ao município compete legislar tendo como objetivos o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Navegando ainda pela Lei Orgânica Municipal, temos o artigo 64, inciso XXX, vejamos:



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Artigo 64 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

XXX- conceder auxílios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

Portanto, segundo o que se pode exprimir dos dispositivos acima é que, em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, bem como nos artigos 12, inciso I e 64, inciso XXX, ambos da Lei Orgânica Municipal.

2.2 - Da constitucionalidade e legalidade

A Lei Federal nº. 8.742/1993 que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, também conhecida como “Lei Orgânica da Assistência Social”, dispõe no artigo 15 o pagamento dos benefícios eventuais, que se encontram definidos no artigo 22 da mesma norma, senão vejamos:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002.

Dessa forma, os benefícios eventuais devem ser prestados exclusivamente aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Vale mencionar que, de acordo com a Resolução nº. 39/2010 que “dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde”, não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso. (Art. 1º da resolução).

Por oportuno, sugiro que a redação do §4º do artigo 4º seja alterada com base no parágrafo único, do artigo 7º na orientação da Deliberação CONSEAS nº 29 de 10 de dezembro de 2019 (cópia anexa) e seja previsto o seguinte: “Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais”. Alerto, também, pela falta de previsão de benefício em pecúnia no presente projeto, uma vez que os critérios orientadores da referida deliberação do CONSEAS trazem essa possibilidade.

Por outro lado, entendo que não há óbice legal ou constitucional para a concessão de tal benefício, desde que sejam observadas as normas orçamentárias e lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei.

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis.

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (grifos nossos in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

É o parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação das dignas Comissões desta Casa.

Câmara Municipal de Novais - SP, 30 de agosto de 2021.

Renato de Freitas Paiva
Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES.

Proposição analisada: Projeto de Lei nº 19/2021, de 30 de agosto de 2021.

Assunto: “Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social e Dá Outras Providências

Aos trinta dias do mês de agosto dois mil e vinte, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, reuniram-se na sala da Presidência da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei nº 19/2021, de 18 de agosto de 2021 e, após amplo debate, deliberou-se e decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável.

Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 19/2021, de 18 de agosto de 2021, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 30 de agosto de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e
Assistência Social

Manoel Cabrera Peres
Presidente

Leonardo Aparecido Rasteiro
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa
Membro

Nailton de Jesus dos Anjos
Membro

Douglas Henrique Romão Jorge
Membro

Alexandre Glerian Dias
Membro